



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146402 - SP
(2026/0008717-9)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO LASARO JACINTO
ADVOGADO : RUI CÉSAR RIBEIRO REMÉDIO - SP236965
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. Cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, com trânsito em julgado sem impugnação do exequente quanto à quitação da obrigação. Pretensão do agravante de prosseguimento para apuração de saldo remanescente com incidência de juros e correção monetária, invocando a tese firmada no Tema 677/STJ (depósito judicial como garantia não extingue a mora).

3. Tribunal de origem manteve a extinção do cumprimento de sentença com fundamento autônomo na preclusão. Decisão monocrática aplicou a Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica ao referido fundamento, e não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento autônomo da preclusão, apto a manter, por si só, o acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 283/STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tese do Tema 677/STJ, relativa à não extinção da mora por depósito judicial a título de garantia do juízo, autoriza o prosseguimento do cumprimento de sentença para apuração de saldo remanescente

após sentença extintiva pelo pagamento transitada em julgado sem insurgência.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

7. Remanesce fundamento autônomo suficiente no acórdão recorrido (preclusão decorrente da ausência de recurso tempestivo contra a sentença de extinção pelo pagamento, art. 924, II, do CPC), não impugnado de modo específico e suficiente nas razões do recurso especial.

8. A incidência da Súmula 283/STF é devida quando o recurso não abrange fundamento autônomo capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido, tornando desnecessária a análise de demais teses recursais.

9. Os planos processual e material são distintos: a discussão sobre a natureza do depósito judicial (Tema 677/STJ) não afasta a preclusão consumada pelo trânsito em julgado da sentença extintiva sem impugnação.

10. Ainda que se admitisse a aplicação da tese do Tema 677/STJ, tal entendimento não teria o condão de reabrir cumprimento de sentença já extinto por decisão transitada em julgado sem insurgência, motivo pelo qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146402 - SP
(2026/0008717-9)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ANTONIO LASARO JACINTO
ADVOGADO : RUI CÉSAR RIBEIRO REMÉDIO - SP236965
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

2. Cumprimento de sentença extinto pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, com trânsito em julgado sem impugnação do exequente quanto à quitação da obrigação. Pretensão do agravante de prosseguimento para apuração de saldo remanescente com incidência de juros e correção monetária, invocando a tese firmada no Tema 677/STJ (depósito judicial como garantia não extingue a mora).

3. Tribunal de origem manteve a extinção do cumprimento de sentença com fundamento autônomo na preclusão. Decisão monocrática aplicou a Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica ao referido fundamento, e não conheceu do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial impugnou de forma específica e suficiente o fundamento

autônomo da preclusão, apto a manter, por si só, o acórdão recorrido, de modo a afastar a incidência da Súmula 283/STF.

5. A questão em discussão consiste em saber se a tese do Tema 677/STJ, relativa à não extinção da mora por depósito judicial a título de garantia do juízo, autoriza o prosseguimento do cumprimento de sentença para apuração de saldo remanescente após sentença extintiva pelo pagamento transitada em julgado sem insurgência.

III. Razões de decidir

6. O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC.

7. Remanesce fundamento autônomo suficiente no acórdão recorrido (preclusão decorrente da ausência de recurso tempestivo contra a sentença de extinção pelo pagamento, art. 924, II, do CPC), não impugnado de modo específico e suficiente nas razões do recurso especial.

8. A incidência da Súmula 283/STF é devida quando o recurso não abrange fundamento autônomo capaz, por si só, de manter o acórdão recorrido, tornando desnecessária a análise de demais teses recursais.

9. Os planos processual e material são distintos: a discussão sobre a natureza do depósito judicial (Tema 677/STJ) não afasta a preclusão consumada pelo trânsito em julgado da sentença extintiva sem impugnação.

10. Ainda que se admitisse a aplicação da tese do Tema 677/STJ, tal entendimento não teria o condão de reabrir cumprimento de sentença já extinto por decisão transitada em julgado sem insurgência, motivo pelo qual se mantém o não conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

11. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

A parte agravante sustenta que preencheu os requisitos de admissibilidade do recurso especial e que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, com o consequente conhecimento e provimento do apelo. Em suas razões, alega, em síntese, que não incide o óbice da Súmula 283 do STF, porquanto o recurso especial teria impugnado suficientemente o fundamento da preclusão, na medida em que o ataque ao Tema 677/STJ desconstruiria, simultaneamente, o próprio suporte fático daquele fundamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais incorporo à presente decisão (e-STJ fls. 230/233):

Na hipótese, ao examinar o tema, o Tribunal de origem entendeu que a execução individual decorrente de ação civil pública foi extinta pelo pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, tendo a sentença transitado sem impugnação do exequente quanto à quitação da obrigação. Assim, concluiu ser inviável a posterior apuração de saldo remanescente ou a aplicação do Tema 677 do STJ, porquanto a ausência de insurgência contra a sentença de extinção fez operar a preclusão, impedindo a rediscussão da matéria, razão pela qual foi negado provimento ao agravo de instrumento.

O recorrente, por sua vez, pretende afastar a conclusão adotada pelo acórdão recorrido, sustentando, em síntese, que o depósito judicial realizado nos autos não teria o condão de extinguir a obrigação, por se tratar de mera garantia do juízo, razão pela qual continuariam incidindo os consectários da mora até a efetiva disponibilização do numerário ao credor, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 677 dos recursos repetitivos. Defende, assim, a necessidade de prosseguimento do cumprimento de sentença para apuração de eventual saldo remanescente, com a aplicação de juros e correção monetária até a satisfação integral do crédito.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: “A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.” (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024).

Com efeito, presente no acórdão recorrido fundamento jurídico suficiente para sustentar, por si só, o resultado impugnado, revela-se despiciendo o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, pois, ainda que eventualmente acolhidas, não seriam aptas a infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

No caso dos autos, o acórdão recorrido manteve a decisão que indeferiu a apuração de saldo remanescente sob o fundamento de que já havia sido proferida sentença de extinção do cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, contra a qual o exequente não se insurgiu oportunamente, operando-se, assim, a preclusão sobre a matéria.

Todavia, nas razões do recurso especial, embora a parte recorrente tenha indicado a suposta violação a diversos dispositivos legais, a argumentação desenvolvida gravita essencialmente em torno da aplicação da tese firmada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, relativa à incidência de juros e correção monetária até a efetiva entrega do numerário ao credor. Não há, contudo, impugnação específica e suficiente ao fundamento central adotado pelo acórdão recorrido, consistente na impossibilidade de rediscussão da matéria em razão da preclusão decorrente da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, circunstância que, por si só, sustenta o resultado do julgado.

De há muito se firmou o entendimento no sentido de que: "A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso." (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Com efeito, presente no acórdão recorrido fundamento jurídico que sustente, por si só, o resultado impugnado, mostra-se destituído de utilidade o exame das teses recursais relativas aos demais aspectos, já que, mesmo que acolhidas, não alterarão o que decidido.

Cuida-se de entendimento consagrado desde a edição da Súmula 283 pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Na hipótese, consoante destacado na decisão agravada, o acórdão proferido pela 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a extinção do cumprimento de sentença com fundamento exclusivo na preclusão, decorrente da ausência de insurgência oportuna do exequente contra a sentença que extinguiu o feito com base no pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Referida sentença transitou em julgado sem impugnação, tornando-se incólume quanto à quitação da obrigação.

Nas razões do recurso especial, a argumentação desenvolvida gravitou essencialmente em torno da aplicação imediata do Tema 677/STJ — no sentido de que o depósito judicial a título de garantia do juízo não extingue a mora — sem que houvesse impugnação específica e suficiente ao fundamento autônomo da preclusão, que, por si só, sustenta o resultado do julgado.

O agravante sustenta, no agravo interno, que os fundamentos não seriam autônomos, pois o ataque ao Tema 677 implicaria, reflexamente, a desconstrução do suporte fático da preclusão. O argumento, contudo, não se sustenta. A preclusão reconhecida pelo acórdão recorrido não decorre da natureza jurídica do depósito, mas da ausência de recurso tempestivo contra a sentença extintiva. São planos distintos — o processual e o material — e o recorrente não enfrentou o primeiro. Ainda que se admitisse, em tese, que o depósito não configurou

pagamento nos termos do Tema 677, tal constatação não teria o condão de reabrir processo encerrado por sentença transitada em julgado sem impugnação.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*: *Direito Processual Civil. Recurso Especial. Cumprimento de Sentença. Multa e Honorários Advocatícios. Recurso não conhecido. (...) 3. A recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, especialmente o reconhecimento da preclusão (...), atraindo a incidência da Súmula 283 do STF.* (REsp n. 2.219.795/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Desse modo, remanesce hígido o fundamento autônomo suficiente para sustentar o acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal e impede o conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.146.402 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0008717-9

Número de Origem:

04032636019938260053 10008223220158260103 1991993 22306065620248260000
4032636019938260053 583531993403263053934032639 9148507322009826000050000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO LASARO JACINTO

ADVOGADO : RUI CÉSAR RIBEIRO REMÉDIO - SP236965

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO LASARO JACINTO

ADVOGADO : RUI CÉSAR RIBEIRO REMÉDIO - SP236965

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - SP363314

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - DF038706

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026